



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 2429362/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 17 de setembro de 2018.

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE.  
GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E  
CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS.  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 072/2018 – CONTRATAÇÃO  
DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE  
LAVANDERIA COM LOCAÇÃO DE ENXOVAL  
HOSPITALAR.**

#### **I – Das Preliminares:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.272.575/0010-30, aos 17 dias de setembro de 2018, contra a decisão de anulação do certame, de acordo com justificativa SEI 2374111 e decisão SEI 2374504, devidamente publicada em 10 de setembro de 2018 no Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União.

**Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea c).**

#### **II – Dos Fatos:**

A decisão de anulação do processo licitatório sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 072/2018 ocorreu em 06 de setembro de 2018, considerando que restou caracterizado o vício gerado pela exigência indevida de documentação e ausência de critérios objetivos para a formalização da vistoria técnica.

A justificativa de anulação do certame foi disponibilizada no endereço eletrônico do Município na data de 10/09/2018.

Inconformada com decisão que entendeu pela anulação do Pregão Eletrônico nº 072/2018, a empresa **LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A.** interpôs o presente Recurso Administrativo.

#### **III – Das Razões de Recurso:**

Inicialmente, alega a recorrente que não foram apresentados quaisquer esclarecimentos, retificações ou impugnações em face dos termos do presente Edital, de modo que restou ratificada a conformidade e legalidade das exigências previstas. Ademais, alega que havia legítima expectativa de contratação por parte da Recorrente pelos serviços objeto do referido Edital.

Sustenta, ainda, que não houve restrição indevida dos termos do Edital, uma vez que nenhuma empresa apresentou impugnação ou requereu esclarecimentos dentro dos prazos estabelecidos. Além disso, defende que “o fato de ser a única empresa a participar da disputa não invalida ou não permite a conclusão de que a Administração Pública não logrou a contratação da melhor proposta, ou ainda, de que esse fato é comprobatório da reestrutividade da disputa”.

Por conseguinte, com relação à exigência de Licença Ambiental de Operação – LAO, salienta que esta visa garantir que os serviços “serão prestados em conformidade com todos esses regramentos e com permanente cuidado ao meio ambiente”. Nessa linha, alega que os serviços de lavanderia mencionados pelo código 24.80.000 da Resolução CONSEMA nº 98/2017 são interpretados de forma ampla e irrestrita, não cabendo ressalva aos demais serviços de lavanderia, e muito menos os destinados à saúde pública do município. Ainda, questiona quanto aos motivos que levaram ao suposto entendimento de que os serviços de lavanderia hospitalar não estariam abrangidos pelo código 24.80.000 e, ainda, que não deveriam ser submetidos ao licenciamento ambiental.

No que se refere à visita técnica, informa que não há que se falar em “juízo de valor” sobre quesito que não será capaz de atestar a qualificação técnica da licitante e não contará para fins de habilitação, visto que a visita será realizada em momento para o qual já se encerrou a análise dos requisitos de habilitação.

Por fim, requer o acolhimento de todos os argumentos apresentados, para o “fim de reconhecer a nulidade dos motivos apresentados pela decisão que determinou a anulação do certame, posto que inexistentes e, por conseguinte, seja determinado o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 072/2018, com a homologação e adjudicação do objeto contratado à Recorrente”.

#### IV – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro e Equipe de Apoio. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Administração, é conclusivo Hely Lopes Meirelles<sup>[1]</sup>:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que a justificativa para anulação do certame foi pautada em completa conformidade à legislação aplicável ao

caso. Assim, não houve qualquer violação às regras do Edital e da legislação vigente por parte da Administração.

Significa, portanto, ser legítima a prática adotada por este órgão, como se vê da seguinte transcrição do instrumento convocatório:

**21.5 – O Fundo Municipal de Saúde de Joinville poderá revogar o presente Pregão por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o ato, ou anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Em verdade, percebe-se que houve evidente erro na interpretação da justificativa da anulação do presente processo licitatório pela Recorrente, especificamente no que diz respeito à exigência da Licença Ambiental de Operação – LAO, visto que em nenhum momento fora alegado que a referida Licença não seria mais exigida no Edital que será oportunamente publicado.

A divergência reside no fato de que a atividade exigida no Edital do Pregão Eletrônico nº 072/2018 (Licença Ambiental de Operação – LAO para a atividade de lavanderia hospitalar) não existe, de forma literal e específica, na listagem da Resolução CONSEMA Nº 98, de 5 de maio de 2017, conforme já explanado na Justificativa SEI 2374111 e confirmado por meio de diligência realizada com a Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina (FATMA). Da justificativa para anulação, extrai-se o seguinte:

Nessa linha, conforme resposta apresentada em 04 de setembro de 2018, convém identificar que não existe um código específico para lavanderia hospitalar, em desacordo ao sugerido no Edital, podendo ser enquadrada a atividade no item 24.80.00 da listagem. Além do mais, foi esclarecido que no verso da Licença Ambiental (LAP, LAI ou LAO), no campo descrição do empreendimento, deverá estar discriminado que trata-se de uma atividade de lavanderia hospitalar.

Verifica-se, ao final, que a redação da cláusula estabelecida no instrumento convocatório deverá ser adequada, com o propósito de apresentar conformidade à especificação da Resolução aplicável ao caso, em razão da impropriedade constatada no texto.

Resta evidente, portanto, que a exigência da Licença Ambiental de Operação – LAO será mantida no Edital destinado à contratação de empresa para prestar serviços de lavanderia com locação de exoval hospitalar, entretanto, será descrita em consonância com a listagem da respectiva Resolução e de acordo com a orientação da Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina (FATMA).

De igual modo, no tocante à necessidade de elaboração dos requisitos objetivos para realização da visita técnica, ressalta-se que, ainda que não tenha sido prevista como parâmetro para habilitação dos licitantes, é certo que deve haver vinculação à legislação pertinente.

Nesse cenário, conforme já explanado na justificativa para anulação, a própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária elaborou o Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde: Prevenção e Controle de Riscos (SEI 2373995) que tece orientações acerca das atividades envolvidas no processamento de roupas de serviços de saúde, tendo como foco os riscos associados a essas atividades, uma vez que as ações desse sistema baseiam-se no controle de riscos definido pela Lei n. 8.080 de 19 de setembro de 1990.

Assim, não foram previstos quaisquer requisitos ou condições mínimas das instalações da licitante e processamento dos serviços objeto do presente Edital.

Por essas razões, para que seja cumprido o princípio da isonomia no presente processo licitatório e que não ocorram distinções no tratamento das participantes, necessário se faz a alteração do

instrumento convocatório.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, não restam dúvidas acerca da legalidade da anulação do processo licitatório *in casu*, tendo em vista que a Administração se ateu aos requisitos pré-estabelecidos e dos princípios que norteiam à sua atuação para proceder à análise da situação apresentada. Constatadas as inconformidades do instrumento convocatório, não existem razões para a sua manutenção.

Sobre a matéria, versa o art. 49, caput, da Lei 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**” (*Grifo nosso*).

Assim, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado.

#### V – Da Conclusão e Decisão:

Diante do exposto, à luz do art. 3º da Lei de Licitações, do princípio da supremacia do interesse público e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A.**, **mantendo a decisão de anulação do processo licitatório nº 072/2018**, proferida na data de 10/09/2018.

Proceda-se à abertura de novo processo licitatório.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Joinville, 03 de outubro de 2018.

**Jean Rodrigues da Silva**  
**Secretário Municipal da Saúde**

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pag. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/10/2018, às 15:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 04/10/2018, às 16:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2429362** e o código CRC **6F7EFF61**.



---

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

18.0.009887-9

2429362v4